

Nº 72 - DOE – 28/04/2022 - p.3

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2022

Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º Esta Lei institui o Programa Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º O Programa Amamentação Sem Dor terá como princípios:

- I - a garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;
- II - a garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema; e
- III - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;
- IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e
- VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 3º. O Programa Amamentação Sem Dor terá como objetivos:

- I - garantia ao direito à amamentação;
- II - promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;
- III - promoção de saúde para crianças por meio da devida alimentação;
- IV - o enfrentamento à mortalidade infantil;
- V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- VI - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 4º. O Programa Amamentação Sem Dor promoverá as seguintes ações:

- I - Realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos.
- II. O programa de capacitação deverá ser ministrado, necessariamente, por profissionais especializados(as) em lactação e certificadas(os) pelo International Board Lactation Consultant de acordo com a seguinte periodicidade:
 - a. Anualmente junto às equipes de saúde que acompanham as pessoas responsáveis pela criança durante o pré-natal e consultas de puericultura;
 - b. A cada dois anos junto a profissionais de saúde, em especial de agentes comunitários de saúde, que tenham contato com pessoas responsáveis por crianças durante os quatro primeiros meses de vida;
- III - Produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que atuem com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil (CEIS) contendo:
 - a. A Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);
 - b. Os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);
 - c. Informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde;

IV - Treinamento anual de lideranças comunitárias por servidores públicos que possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento, de acordo com o artigo 4º, para promoção de grupos de apoio locais de amamentação prolongada; e

V - Realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, nos termos do artigo 4º, sobre a possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema.

Artigo 5º. É função dos(das) profissionais de saúde que possuam certificados atualizados nos termos do artigo 4º:

I - Instruir lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como promover a conscientização acerca dos benefícios do aleitamento exclusivo, até os seis meses de idade, e complementar, até os dois anos de idade, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde.

II - Monitorar nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos no Estado de São Paulo gestantes que possam apresentar indicadores de risco à lactação;

III - Realizar ao menos uma consulta sobre práticas e benefícios da amamentação durante o período pré-natal com gestantes a partir de 32 semanas de gestação sobre práticas de amamentação;

IV - Acompanhar as lactantes e seus filhos e filhas nascidas na respectiva maternidade, casa de parto ou hospital, durante os quatro primeiros meses do nascimento e, após esse período, quando solicitado;

V - Ensinar técnicas de amamentação que visem prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática, podendo, inclusive, encaminhar lactantes e crianças para demais profissionais especializados, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, pediatra ou outro especialista que venha a ser necessário;

VI - Promover, durante consultas e acompanhamentos pós-parto, a conscientização acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os dois anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde durante consultas e acompanhamentos realizados; e

VII - Instruir sobre a possibilidade de indução a lactação em pessoas não-gestantes.

Artigo 7º Todas as maternidades, casas de parto e hospitais públicos do âmbito do Estado de São Paulo devem garantir que ao menos dois profissionais de medicina, dois profissionais de enfermagem e dois profissionais técnicos em enfermagem possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento.

Artigo 8º. As despesas referentes à contratação dos profissionais para oferecer as capacitações e produção de cartilhas supracitadas, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

JUSTIFICATIVA

A amamentação é uma prática fundamental para a promoção da saúde das crianças, pois fornece, do ponto de vista nutricional, o que há de melhor em macronutrientes e micronutrientes.

Artigos científicos relatam a existência de uma série de possíveis efeitos benéficos do leite humano na infância e por toda a vida do indivíduo, como melhor nutrição e crescimento pênodo estatual; redução da mortalidade infantil; redução da morbidade por diarreia; redução da morbidade por infecção respiratória; redução de alergias; redução de doenças crônicas não transmissíveis na vida adulta; melhor desenvolvimento intelectual e relacionamento interpessoal; e melhor desenvolvimento da cavidade bucal. Já em relação aos benefícios que o ato de amamentar pode trazer é possível citar: proteção contra o câncer de mama, ovário e corpo uterino; proteção contra diabetes mellitus e gestacional, perda de peso e proteção contra o aparecimento de anemia no período puerperal (1). De modo que a Organização Mundial da Saúde recomenda que o aleitamento exclusivo seja realizado até os seis meses de idade da criança e o aleitamento complementar até os dois anos.

O leite humano é um alimento vivo, completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. Dessa forma, este constitui uma das maneiras mais eficientes de atender os aspectos nutricionais, imunológicos e psicológicos da criança em seu primeiro ano de vida. No entanto, o início e continuidade da amamentação depende de fatores históricos, sociais, culturais e psicológicos da pessoa lactante e do compromisso e conhecimento técnico-científico dos profissionais de saúde envolvidos na promoção, incentivo e apoio ao aleitamento, daí a importância de assistência profissional especializada para o alcance do sucesso na amamentação, tendo em vista a transmissão de orientações básicas a pessoas responsáveis pelas crianças. Pesquisadores e pesquisadoras investigaram a importância da assistência de profissionais de enfermagem no pós-parto para o aleitamento e concluíram que é fundamental que as pessoas responsáveis pelas crianças tenham conhecimento da importância do aleitamento para o bom desenvolvimento da criança, e que cabe aos profissionais de saúde devidamente capacitados, orientar e apoiar quem amamenta e que sofre algum tipo de intercorrência na lactação para que haja um menor índice de desmame causado por fatores passíveis de prevenção (2).

Contudo, sabe-se que o conhecimento técnico-científico para que tal orientação seja realizada da melhor forma ainda é pouco difundido. Atualmente profissionais de enfermagem, bem como demais profissionais de saúde, não possuem conhecimento técnico-científico especializado para atuar como consultores/as de aleitamento, e não acompanham lactantes nos meses posteriores à saída da maternidade, hospital ou casa de parto, justamente no período em que ocorre o desmame precoce, o que justifica a necessidade da presente proposta de lei.

Em um estudo realizado acerca do desmame precoce, constatou-se que embora 92% das mães investigadas referiram saber a importância do leite materno, e 86,1 destas iniciaram a prática do aleitamento, a idade média do desmame foi de 3,3 meses, menor do que o mínimo preconizado pela Organização Mundial da Saúde. 75,9% das mães pesquisadas suspenderam a amamentação sem orientação médica. 38,9% referiram que o leite era "fraco", ou "secou" ou que a criança "largou" o peito. Pesaram negativamente a baixa escolaridade da mãe e a ausência de rede de esgoto, e, ao contrário do esperado, o acompanhamento da criança pelo posto de saúde não influenciou o tempo de amamentação.

Desse modo, os/as autores/as do estudo apontam que os/as profissionais envolvidos/as com lactantes e crianças deveriam ter também um papel educativo mais decisivo no sentido de incentivar a prática do aleitamento materno. Além disso, também apontam a importância de ações educativas no sentido de preconizar a importância do aleitamento, as quais deveriam ser enfatizadas com mais vigor e insistência pelos profissionais de saúde, em todos os níveis de atendimento, para todas as crianças que, por variadas razões, entram no sistema de saúde (3). Porém, como procura-se ressaltar na presente proposta de lei, apenas profissionais especializados e devidamente capacitados(as) são capazes de acompanhar inicialmente as famílias e instruir os demais profissionais de saúde, daí a necessidade de sua contratação e da instauração do referido programa no sistema de saúde do Estado de São Paulo.

De acordo com a Dra. Isa Crivellaro, fonoaudióloga especializada em aleitamento materno, a prática do aleitamento nem sempre ocorre como esperado. Daí a necessidade de haver um(a) profissional que acolha, compreenda o funcionamento desse processo e busque, junto das pessoas responsáveis pela criança, estratégias para que as dificuldades na amamentação possam ser superadas. Para tanto é necessário identificar possíveis entraves relacionados ao sistema motor oral do bebê, seu desempenho/comportamento durante a mamada, observação da pega e a identificação de possíveis situações que possam estar causando dor durante a amamentação ou atrapalhando o ganho de peso do bebê. Além disso, é necessário observar se há: dor ao amamentar, fissuras, baixa produção láctea, bebê com dificuldade em mamar no seio, ingurgitamento mamário, baixo ganho ponderal, retorno ao trabalho e desejo da manutenção do aleitamento exclusivo, ou alguma outra situação que dificulte ou comprometa a amamentação (4).

O acompanhamento de profissionais especializados/as em práticas de aleitamento é fundamental e pode trazer benefícios de extrema importância. Como descrito na série 'Lancet 2016' sobre amamentação, 823.000 mortes de crianças e 20.000 mortes de lactantes a cada ano poderiam ser evitadas através do aumento do aleitamento. Além disso, de acordo com o Nurturing the Health and Wealth of Nations, o Global Breastfeeding Collective, as perdas econômicas de um fracasso em investir no aleitamento materno são bastantes importantes. Na China, por exemplo, onde apenas 21% dos bebês são amamentados exclusivamente durante 6 meses, a amamentação inadequada está associada a perdas econômicas de 66 bilhões de dólares por ano, impulsionada por custos associados à menor capacidade cognitiva e mortes maternas e infantis. São necessários de 5 a 7 bilhões de dólares investidos nas sete áreas prioritárias para cumprir a meta da OMS de garantir que 50% dos bebês sejam amamentados exclusivamente durante os primeiros 6 meses até 2025 (5).

A falta de financiamento para a amamentação é uma oportunidade perdida para melhorar tanto a saúde como os resultados econômicos em nosso Estado, o que justifica plenamente os gastos previstos com as contratações de profissionais especializados(as) nestas práticas previstas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27/4/2022.

a) Isa Penna - PCdoB

(1) Nunes, Leandro. Boletim científico de pediatria. Porto Alegre. Vol. 4, n. 3 (dez. 2015), p. 55-58

(2) DE CARVALHO, Janaina Keren Martins; CARVALHO, Clecilene Gomes; MAGALHÃES, Sérgio Ricardo. A importância da assistência de enfermagem no aleitamento materno. E-scientia, v. 4, n. 2, p. 11-20, 2011.

(3) ESCOBAR, Ana Maria de Ulhôa et al. Aleitamento materno e condições socioeconômico-culturais: fatores que levam ao desmame precoce. Rev. Bras. Saude Mater. Infant. [online]. 2002, vol.2, n.3 [cited 2021-01-23], pp.253-261. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300006&Ing=en&nrm=iso>. ISSN 1806-9304. <https://doi.org/10.1590/S1519-38292002000300006>.

(4) Informações disponíveis em <http://www.tetenossodecadadia.com.br/consultoria/>. Acesso realizado no dia 23 de janeiro de 20121

(5) Disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(17\)32163-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(17)32163-3/fulltext), acessado em 3 de fevereiro de 2021.